**(334/2024-E)**

**CONSULTA – Corregedoria Nacional de Justiça – Solicitação, pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, de alteração do art. 319 do Provimento nº149/2023 da E. Corregedoria Nacional de Justiça para afastar a exigência de uso do selo eletrônico, ou físico, na Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO)**.

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça**,

**1.** Cuida-se de solicitação de informações, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, determinada em Pedido de Providências instaurado em razão da solicitação, pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, de alteração do art. 319 do Provimento CNJ nº 149/2023 para afastar a exigência de uso do selo eletrônico, ou físico, na Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO).

Na consulta formada às Corregedorias dos Tribunais de Justiça, também foram solicitadas informações sobre "...*atual estágio de*



O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (07/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00068008 e o código 6SUU109O.

*evolução tecnológica, no qual a produção, a autenticação, a fiscalização e o controle de atos notariais e de registro podem (sob o aspecto técnico) ocorrer em ambiente integralmente eletrônico*" (fl. 80).

Opino.

**2.** Para atender a Meta 7, adotada no "I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial" realizado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça em 07 de dezembro de 2017, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Tecnologia da Informação - STI e da Corregedoria Geral da Justiça, desenvolveu sistema próprio de selo digital, com *QR Code*, que foi integralmente implantado e é de uso obrigatório pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Ao fazê-lo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo passou a deter a propriedade intelectual dos *softwares* relacionados aos selos eletrônicos, englobando os sistemas de emissão de selos, recebimento e armazenamento de informações e disponibilização de informações sobre a autenticidade e uso dos selos via Internet, para consulta pública, o que é feito sem custos adicionais aos usuários, inclusive no que tange à impressão dos selos e do *QR Code*, tanto eletrônicos como mistos que, por sua vez, são utilizados, exclusivamente, para os atos de reconhecimento de firma e de autenticação de documento.

Dentre outras finalidades, o uso de selo eletrônico permite: I) a consulta, pelos usuários do serviço, sobre a validade dos selos utilizados nas certidões expedidas, nos reconhecimentos de firmas e nas autenticações;



O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (07/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00068008 e o código 6SUU109O.

II) a informação ao Tribunal de Justiça dos atos notariais e de registro que foram praticados, visando a verificação e controle dos repasses das parcelas de emolumentos aos entes credores previstos em lei, nesses incluídos os Fundos Especiais de Despesas dos Tribunais de Justiça e os Fundos de Renda Mínima e Reembolso de Atos Gratuitos.

O sistema de selo eletrônico utilizado no Estado de São Paulo é integralmente regulamentado pela Corregedoria Geral da Justiça, pois a Lei Estadual nº 11.331/2002, em que fixados os valores dos emolumentos e dos seus respectivos repasses, não o prevê.

Por outro lado, no Processo nº 42271/2024, o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, apresentou manifestação no sentido de que "*...a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes utilizarão o banco de dados do e-Notariado para realização de consultas das AEDOs, o qual demonstrará todas as autorizações, revogações e retificações formalizadas em nome da pessoa pesquisada, não há necessidade de estudo para a criação de selo eletrônico específico para as revogações e retificações do selo eletrônico específico para as revogações e retificações das AEDOs, podendo ser utilizado o mesmo selo eletrônico "DO" também para as revogações e retificações*" (fl. 45 do Processo nº 42271/2024 - grifei).

A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante desses esclarecimentos, informou que: "*...tecnicamente, os pontos levantados por esta Coordenadoria estarão cobertos pelo sistema e-Notariado, conforme mencionado pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, não necessitando de ações de ordem técnica, como desenvolvimentos ou criação de documentação e regras especificas para o devido fim, restando apenas a inclusão do ato e código*



O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (07/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00068008 e o código 6SUU109O.

*"DO" relacionado à AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS (AEDO) e a atualização do documento de especificação de requisitos para dar visibilidade à criação do código e sua inclusão na tabela de atos dos Tabeliães de Notas*" (fl. 54 do Processo nº 42271/2024 - grifei).

Dessa forma, **no Estado de São Paulo não há qualquer restrição para o uso do selo eletrônico nos atos relacionados à Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO)**.

E o selo eletrônico, na Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO), terá como única finalidade o controle da autenticidade do ato que é isento de emolumentos.

**3.** Por seu lado, o estágio de evolução tecnológica das delegações de notas e de registro do Estado de São Paulo permite a prática de todos os atos que devem ser realizados com uso da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC e do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado, cabendo, somente, observar que parte das delegações com atribuição do serviço de notas não celebra escrituras públicas por meio do e-Notariado, por opção do titular, ou interino, responsável pela prestação do serviço.

Também não há impedimento para que, utilizados os requisitos tecnológicos atualmente previstos pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, as delegações com especialidades de registro de imóveis, títulos e documentos, civil de pessoa jurídica e civil das pessoas naturais pratiquem em ambiente integralmente eletrônico, a partir do momento em que forem regulamentados.



O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (07/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00068008 e o código 6SUU109O.

**4.** Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de encaminhamento à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, na forma solicitada a fl. 79/80.

*Sub censura.*

São Paulo, data inserida pelo sistema.

**José Marcelo Tossi Silva**
**Juiz Assessor da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica



O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (07/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00068008 e o código 6SUU109O.

CONCLUSÃO

Em 06 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Processo nº 2024/68008**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se à E. Corregedoria Nacional de Justiça, com cópias do parecer e desta decisão, para as providências que forem consideradas cabíveis em razão da solicitação de informações contida a fl. 79/80.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (07/06/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00068008 e o código COL5372K.